EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.761 - SP (2019/0084217-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	NILSON LEIS - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGANTE	:	LVM-B COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	:	CARINA GILVANIA DO AMARAL POSO - SP263343
EMBARGADO	:	ROCCO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO OMENA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP295449

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NILSON LEIS e OUTRO ao despacho de fl. 858.

Sustentam as partes embargantes que, "porém, comprova agora que procedeu de fato o pagamento das custas, pelo que se REQUER reconsideração da R. Decisão, tendo em vista que já procedeu o pagamento de uma taxa de custas." (fl. 861)

Requerem o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Registre-se que se trata de um mero despacho oportunizando a regularização do vício pelas partes, ou seja, não se está discutindo a *ratio* de inadmissão, razão pela qual descabida essa análise em sede de embargos, não tendo, sequer, decisão sobre o recurso ainda.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria posta a apreciação desta Corte foi julgada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto as partes**

embargantes de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente